



Porto Alegre, 7 de dezembro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 26.291/2022.

I. O Poder Legislativo Municipal de Jóia solicita orientação quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 4.609, de 2022, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício de 2023.

II. Os anexos que obrigatoriamente devem integrar e acompanhar a Lei Orçamentária Anual, conforme dispõe o art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964¹, necessitam estar demonstrados na mesma estrutura programática da despesa orçamentária, *no caso do Projeto em tela, até o nível de elemento de despesa*. Porém, verifica-se que o Anexo nº 6 - Programa de Trabalho, se encontra demonstrado somente até o nível de Projeto/Atividade. Situação a ser ajustada

Em relação à Receita Corrente estimada e a Despesa Corrente fixada, verifica-se que a o resultado da divisão das despesas sobre as receitas se encontra no índice de 86,61 %, ou seja, já se encontra acima da situação de alerta prevista no § 1º, art. 167-A da CF, de 85%, podendo o Poder Executivo executar as medidas de contenção de gastos de que trata o artigo referido.

Destaca-se que, em nosso entendimento, para que possa o Poder Executivo realizar as medidas de forma unilateral, é necessária previsão na Lei Orgânica local. Contudo, a despesa corrente acima de 85% já se considera sinal de alerta para que os Poderes busquem medidas de equilíbrio evitando chegar nos 95%, patamar ao qual se iniciam as medidas restritivas de operações de crédito e avais (art. 167-A, § 6º, da CF).

Não se trata este item (da relação percentual da despesa corrente sobre a receita corrente) de qualquer “irregularidade” quanto ao orçamento, mas, apenas, de uma situação que merece ficar no radar do Poder Legislativo em seu exercício fiscalizatório, principalmente nas audiências públicas de que trata a LC nº 101, art. 9º, § 4º, em fev/mai/set de 2023.

No art. 7º, inciso I, alínea “b”, sugere-se a supressão de “bem como o que for gerado em 2023 a partir do cancelamento de restos a pagar”, pois o cancelamento de restos a pagar, não deverá ser considerado como “superávit financeiro” em exercícios financeiros passados. Ressalta-se também que isso não é matéria a ser tratada na Lei Orçamentária Anual, pois isso já se encontra regrado no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 1964:

Art. 43 (...)

§ 1º (...)

I - o superávit financeiro **apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;** (grifamos)

Portanto, conforme consta na Lei nº 4.320, de 1964, o superávit financeiro é aquele que

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm



é apurado em balanço patrimonial; logo, o cancelamento de restos a pagar não poderá retroagir e afetar um balanço já encerrado. Os restos a pagar cancelados poderão, sim, gerar recursos para formar o superávit financeiro do exercício em que forem cancelados, mas, com apuração no balanço do exercício de 2023. Os restos cancelados no exercício, caso desbloqueie recursos financeiros, devem ser considerados como excesso de arrecadação, se a intenção for utilizar os recursos no mesmo exercício em que os restos foram cancelados.

Destaca-se que a Corte de Contas do RS tem feito apontamentos neste sentido, em relação à valores utilizados como superávit que não se realizam, justamente porque este recurso está sendo utilizado de forma equivocada.

Item que merece atenção é a ausência das atas de aprovação dos Conselhos Municipais de Saúde, do Fundeb e da Assistência Social, conforme expressam: o art. 36 da Lei nº 8.080, de 1990; o art. 33 da Lei nº 14.113, de 2020; e o art. 84, da Resolução CNAS nº 33, de 2012; respectivamente, documentos obrigatórios para a elaboração do orçamento.

III. Em conclusão, sugere-se que seja diligenciado ao Executivo e lhe comunicada a faculdade de alterar, no todo ou em parte, os projetos de orçamentos enquanto não votados na Comissão de Orçamentos, faculdade prevista no art. 70, § 5º da Lei Orgânica Municipal².

Em caso de o Executivo não realizar quaisquer alterações, ou apenas algumas, o Projeto segue sua tramitação normal, podendo o Legislativo fazer as emendas que lhe forem cabíveis.

No entanto, a lei promulgada poderá ser questionada judicialmente, por ausência no processo legislativo das atas de aprovação dos Conselhos Municipais de caráter deliberativo.

O IGAM permanece à disposição.

TÂNIA CRISTINE HENN GREINER
Contadora, CRC/RS 53.465
Consultora do IGAM

² § 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal de Vereadores para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.